

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 65/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 34/2025

Objeto: Aquisição de materiais permanentes e de consumo do tipo, Geladeira de Vacinas, Caixa térmica, moveis e demais materiais para diversos departamentos da Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura

Contratante: Município de Itaipulândia

Valor Total da Contratação: R\$ 94.455,89 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Data da Sessão Pública: 05/05/2025 às 09:00h

1. Do Relatório:

Trata-se de análise jurídica do edital de licitação e termo de referência para a Aquisição de materiais permanentes e de consumo do tipo, Geladeira de Vacinas, Caixa térmica, moveis e demais materiais para diversos departamentos da Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura.

A análise foi realizada com base na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto nº 8.538/2015 e demais legislações aplicáveis, bem como nas informações e documentos fornecidos no processo licitatório.

2. Análise Jurídica:



2.1. Da fase Preparatória:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. Grifo nosso.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante ressaltar que algumas observações são feitas como sugestões, visando à segurança da própria autoridade que recebe o assessoramento, a quem cabe, dentro dos limites de sua liberdade de decisão previstos em lei, avaliar e aceitar ou não tais considerações. No entanto, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para que sejam corrigidas. A responsabilidade por prosseguir com o processo sem observar essas correções será exclusivamente da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se o processo administrativo foi devidamente aberto e a forma eletrônica foi adotada, em conformidade com a legislação. Os agentes públicos responsáveis foram designados e o princípio da segregação de funções foi observado.

No que tange à estimativa de custos, verificou-se que a dotação orçamentária encontra-se devidamente reservada para a presente contratação, conforme documentos anexos. A pesquisa de preços foi conduzida pelo Departamento competente para realizar tal procedimento, em observância aos



ditames da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa Municipal nº 08/2024, que disciplina a matéria no âmbito deste Município.

Também o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Plano de Contratações Anual (PCA) foram citados, concluindo que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Há Estudo Técnico Preliminar (ETP), contudo sem análise de riscos, mas com justificativa para a ausência de itens não obrigatórios do ETP. As exigências de práticas e critérios de sustentabilidade foram devidamente manifestadas ou dispensadas, e o Termo de Referência (TR) foi elaborado e está segundo a secretaria contratante está alinhado com o PCA e outros instrumentos de planejamento.

O TR contempla todos os elementos necessários, como definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução e gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor e estimativas de valor.

Os autos estão instruídos com o edital da licitação, e o preço estimado ou máximo aceitável consta do edital. Foi utilizado modelo padronizado de edital, e a participação de ME/EPP e entidades equiparadas foi prevista ou justificada a não exclusividade.

Foi mantida no edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada apontada pelo gestor para atendimento da necessidade pública. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.2. Da minuta do Edital



Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Minuta do Contrato

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.



Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da LLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.



Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, entende-se pela regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

3. Conclusão

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que opino pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico, SEM RESSALVAS.

À consideração superior,

É nosso parecer, SMJ

Itaipulândia, 16 de abril de 2025.

Denise Deise Andrighetti

Assessora Jurídica

Portaria nº 342/2025

OAB PR nº 128191



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 20b4a613-eb0-42da-9938-2b353dcb3cc4



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **parecer juridico- Pregão Eletrônico nº 34-2025 - mat permanente.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em

<https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljoyNTIzNzB9.ND4qGy8XCg-Ldk60PMU0joko4KAp7xfnxMxtJ5ZLnrs>

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **DENISE DEISE ANDRIGHETTI**, em 16/04/2025 às 15:36:03.

Código de verificação: 51312e26-3d6b-46c5-8321-6b1cff823036



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO **Nº: 236**, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.